



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909291/2008-26
Recurso nº
Resolução nº **1803-000.122 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02651.33455.151004.1.3.02-8668 em 15.10.2004, fls. 08-21, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$23.322,18 referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002, apurado pelo lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, e a Planilha de fls. 03-07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	SOMA PARC. CRÉDITO
PER/DCOMP	25.492,15	25.492,15
CONFIRMADAS	21.723,89	21.723,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$23.322,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$25.492,13

IRPJ devido: R\$2.169,95

Valor do saldo negativo disponível» (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$19.553,94

crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: acima identificado [...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Per/DComp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/2310-88	1708	15,45	0,00	15,45	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/3532-72	1708	42,63	0,00	42,63	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/3919-56	1708	20,82	0,00	20,82	Retenção na fonte não comprovada
00.348.003/0089-52	1708	154,74	0,00	154,74	Retenção na fonte não comprovada
02.013.622/0001-80	1708	109,00	108,99	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.258.243/0001-50	1708	338,76	336,82	1,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.437.232/0001-37	6147	404,67	358,44	46,23	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
02.744.476/0001-62	6147	295,62	295,61	0,01	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
03.368.739/0001-49	1708	193,76	0,00	193,76	Retenção na fonte não comprovada
03.776.284/0022-25	1708	273,01	0,00	273,01	Retenção na fonte não comprovada
03.802.018/0016-81	1708	76,16	0,00	76,16	Retenção na fonte não comprovada
03.802.018/0017-62	1708	76,16	0,00	76,16	Retenção na fonte não comprovada
26.989.71510040-19	6147	191,84	127,89	63,95	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial
30.464.614/0001-95	1708				Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo

					contribuinte
33.055.146/0078-72	1708	52,25	52,24	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0496-23	1708	414,29	0,00	414,29	Retenção na fonte não comprovada
33.055.14610078-72	1708	30,69	20,38	10,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.066.408/0001-15	1708	1.922,05	1.914,30	7,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.426.42010023-07	1708	40,15	40,14	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.530.486/0094-28	1708	115,18	0,00	115,18	Retenção na fonte não comprovada
33.641.358/0401-03	1708	76,15	0,00	76,15	Retenção na fonte não comprovada
33.641.358/0786-90	1708	50,77	0,00	50,77	Retenção na fonte não comprovada
33.641.358/1483-03	1708	152,32	0,00	152,32	Retenção na fonte não comprovada
43.073.39410001-10	1708	62,54	62,52	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
49.327.943/0010-03	1708	39,70	39,69	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.966.879/0026-21	1708	122,65	122,64	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	1708	60,94	0,00	60,94	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0197-00	1708	31,20	0,00	31,20	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0352-34	1708	22,53	0,00	22,53	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0503-81	1708	30,30	0,00	30,30	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0672-76	1708	36,39	0,00	36,39	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0865-72	1708	72,78	0,00	72,78	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0952-10	1708	45,45	0,00	45,45	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/1002-30	1708	36,39	0,00	36,39	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/1011-21	1708	64,99	0,00	64,99	Retenção na fonte não comprovada
62.420.53410001-24	1708	39,49	39,48	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.492.172/0001-91	1708	434,13	0,00	434,13	Retenção na fonte não comprovada
76.496.19910001-52	1708	83,56	83,55	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.538.446/0001-36	1708	11,45	11,46	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.583.004/0001-01	1708	197,11	197,10	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.669.324/0001-89	1708	105,61	0,00	105,61	Retenção na fonte não comprovada
76.700.103/0001-26	1708	220,45	38,87	181,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.586.070/0001-60	1708	66,94	66,93	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.905.176/0001-94	1708	301,27	301,26	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
86.547.619/0190-74	1708	854,20	0,00	854,20	Retenção na fonte não comprovada.
89.637.490/0133-95	1708	3.148,52	3.148,51	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		11.135,06	7.366,80	3.768,26	

*Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$21.723,89 [que compreende os seguintes valores: R\$7.366,80 de Retenção na fonte comprovada parcialmente + R\$14.357,09 de Retenção na fonte comprovada integralmente]

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 22-23, apresentando os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que:

DOS FATOS

Compensação do contribuinte, dos tributos e contribuições administrados pela [RFB], inclusive em processo de restituição. Para tributos e contribuições de espécie diferentes, mediante prévio requerimento do contribuinte e aceite da Fazenda (“Pedido de Compensação”).

DO DIREITO DA PRELIMINAR

A compensação constitui modalidade de extinção de obrigação tributária, sendo norma individual e concreta introduzida no ordenamento jurídico capaz de satisfazer o direito creditório da Fazenda, por intermédio da utilização de direito creditório do contribuinte, em montante equivalente. Art. 74 da Lei nº. 9.430/96 - IN nº. 21/97, alterada pela IN nº 73/97 e IN nº 41/00.

Para fins do direito tributário, a compensação se dá nas condições e sob as garantias que estipular a lei.

Fundamento legal: Artigos 156, inciso II, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

São requisitos da compensação tributária:

- A reciprocidade de obrigações;
- Liquidez das dívidas;
- Exigibilidade das prestações; e - Fungibilidade das coisas devidas.

DO MÉRITO COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo. " (1º Conselho de Contribuintes – 8ª Câmara - Recurso 142.328).

Tendo como parâmetro, a data da entrega da COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE em 31/08/2004, temo que a forma utilizada para análise de crédito, mediante consulta aos sistemas da [RFB], não reconhecendo alguns créditos informados na Declaração de Compensação, preocupou-se em não ultrapassar os cinco anos do pedido de compensação.

As retenções na Fonte não efetuadas ou não declaradas pelas fontes pagadoras aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, resultaram na hOmologação parcial da compensação declarada no Per/DComp acima identificado. Sendo que a empresa fez as devidas retenções em suas Notas Fiscais, e totalizou as mesmas deduzindo do Valor dos Serviços as retenções efetuadas.

Desta forma entende o sujeito passivo, que além de ter auferido pelos serviços prestados valores deduzidos. da devida retenção, não pode ser prejudicado pelo fato do não recolhimento pelas Fontes Pagadoras destes valores. Cabendo à própria Receita Federal buscar estas receitas, e se preciso for intimar as Fontes Pagadoras a regularizar as informações junto aos Sistemas de Informação em prol desta empresa.

DOCUMENTOS

Em tempo hábil, apresentaremos cópias das Notas Fiscais emitidas, comprovando a retenção do IRRF.

Conclui que:

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (parcial ou total) do Despacho Decisório, requer que seja dado provimento a presente Manifestação.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-27.301, de 08.07.2010, fls. 189-193:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A compensação do crédito relativo à retenção sofrida sujeita-se apresentação de comprovantes idôneos emitidos pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 21.07.2010, fl. 195, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.08.2010, fls. 196-201, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

I – DOS ARGUMENTOS PRELIMINARES

1. A empresa contribuinte, ora recorrente tem suas instalações em prédios históricos tombados pelo patrimônio público que, embora, bem conservados, apresentam corriqueiramente problemas estruturais.

2. Nos anos de 2006 e 2008 foi necessário efetuar algumas reformas no prédio onde funcionava o arquivo de guarda da documentação contábil e fiscal da empresa e, em razão disso, parte das notas fiscais de serviço relativamente aos anos de 2001 e 2002 foram realocados, perdendo-se o seu controle.

3. Por esta razão, com fundamento no Decreto 70.235/72 em seu artigo 16, inciso IV requer o prazo de 15 dias úteis, a contar da data do protocolo, para apresentar demais documentos que comprovem as retenções por parte das fontes pagadoras constantes dos valores incluídos no PER/DCOMP em questão.

a) - DA HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO

4. Em 31 de agosto de 2004 a contribuinte apresentou, na forma do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a PER/DCOMP com demonstrativo de crédito compensado, relativos às retenções efetuadas por fontes pagadoras nos anos de 2001 a 2003.

5. Em 08 de julho de [2010], passados seis anos, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do Acórdão nº 06-27.301, homologou parcialmente o referido PER/DCOMP. [...].

8. Importante observar que a referida Lei, nas redações dadas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, não prevê condições de suspensão ou de interrupção da fluência do prazo estabelecido nos §§ 4º e 5º de seu art. 74.

9. Por esta razão, é totalmente ilegal a homologação parcial proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba da Receita Federal do Brasil, via Acórdão nº 06-27.301 proferido em 08 de julho de 2010.

10. Por esta razão, a Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda. requer a esse d. Conselho Fiscal de Recursos Administrativos a homologação dos valores declarados no PER/DCOMP nº 02651.33455.151004.1.3.02-8668, por decurso de prazo.

II- DOS FATOS

11. A contribuinte recorrente é uma empresa que atua no ramo de prestações de serviços profissionais de limpeza, conservação, higiene, telefonia, telegrafia, radio, comunicação, assessoria, datilografia, portaria, recepção, copa, recados, pinturas de painéis e paredes, jardinagem, manutenção predial, transportes, etc. Presta serviços a diversas empresas.

12. No período do terceiro trimestre do ano de 2002 (meses de outubro a dezembro), com os fundamentos na Lei nº 9.430/1996 e redações, a empresa contribuinte teve retido pela sua clientela — diversas empresas e órgãos públicos —, a parcela relativa ao imposto de renda na fonte sobre o valor bruto de notas fiscais que correspondem aos serviços por ela prestados.

13. Conforme o processo administrativo nº 10980-909.291/2008-26, a ora Recorrente procedeu à compensação das obrigações posteriores, tendo sido comunicada a Receita Federal do Brasil através da Declaração de Compensação, via Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e, da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

14. No Despacho Decisório e sob a alegação da não confirmação das retenções, a contribuinte teve indeferida a parte da compensação efetuada, e foi notificada para, se quisesse, recorrer do indeferimento parcial, por meio do presente Ofício SEORT nº 468/2010 datado de 16 de julho de 2010, cientificando-a dos termos do Acórdão nº. 06-27.301, de 08/07/2010, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentado pela empresa recorrente.

III - DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO

15. Como se vê, a 1ª. Turma da Delegacia da RFB de Julgamento, por unanimidade, julgou "improcedente a manifestação de inconformidade" no pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte. [...]

18. Deve-se, portanto, observar que a obrigação acessória prevista no RIR/99 em seu artigo 942 e, parágrafo único, aplica-se à fonte pagadora que seu descumprimento não deve prejudicar o prestador, no presente caso, a contribuinte recorrente.

19. Dentre as declarações faltantes estão as da Procuradoria da República no Paraná e Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, conforme mostram as notas fiscais e demonstrativos, todos anexados.

20. Sendo assim, os extratos bancários juntados nos autos devem ser aceitos como prova cabal das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

IV- DO MÉRITO

21. Em seu parecer o relator esclarece que, "... resta evidente que simples notas fiscais emitidas pelo próprio beneficiário do rendimento não substituem, para fins de comprovação da retenção, os comprovantes que, a teor do artigo 942 do mencionado RIR99, obrigatoriamente são fornecidos pelas fontes pagadores."

22. A respeito do parecer do relator de que a documentação trazida aos autos, os documentos apresentados não se prestam como prova da efetiva retenção pelo tomador, pois simples notas fiscais emitidas pelo próprio beneficiário do rendimento não substituem, para os fins de comprovação da retenção. Veja que a contribuinte juntou cópias das notas fiscais e dos extratos bancários que comprovam o pagamento dos valores das referidas notas fiscais com os descontos efetuados, a título de retenção do INSS (Lei nº 8.212/91, art. 31) e do IRPJ, de forma que está comprovada a retenção dos valores indeferidos.

23. Os extratos bancários juntados, s.m.j devem ser tomados como substitutos dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, como prova inequívoca da retenção por parte da fonte pagadora, referentemente do imposto de renda demonstrado em tabela anexa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

22. Isto posto, levando-se em conta os argumentos expostos e os demais pontos considerados, entre outros que serão supridos, requer a este d. Conselho:

- a) — a revisão do Acórdão recorrido;
- b) — a homologação dos valores declarados no referido PER/DCOMP por decurso de prazo;
- c) — as diligências e perícias nas respectivas Notas Fiscais e extratos bancários que vão confirmar as efetivas retenções pelas fontes pagadoras dos IRPJ na fonte e, d) — o deferimento das compensações comunicadas por meio do PER/DCOMP nº 02651.33455.151004.1.3.02-8668.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar e ainda que a autoridade julgadora pode determinar de ofício a realização de diligência porque é necessária ao deslinde da questão litigiosa¹.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional². O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁴. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação à dedução de IRRF, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁷. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁸.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 80.

A legislação prevê que o valor do IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido:

- o código de arrecadação nº 1708 a título de prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e
- o código de arrecadação nº 6147 (art. 64 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996).

A Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 02 de março de 2001, que regulamenta no ano-calendário de 1999 o art. 64 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, consigna que a alíquota a ser aplicada na retenção sobre o rendimento é de 5,85%, do qual 1,2% corresponde ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, 1,0% corresponde à CSLL, 3,00% corresponde à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e 0,65% corresponde a Contribuição para o PIS/PASEP. A partir de 29.12.2004 essa matéria passou a ser regida pela Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e a partir de 12.01.2012 pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Os autos estão instruídos com:

- (a) as Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

⁷ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(b) os Demonstrativos de Faturamento; e

(c) os extratos das contas bancárias.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para:

(a) a Recorrente deve apresentar para cada fonte pagadora indicada no Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ:

- planilha com a relação individualizada coincidente em datas e valores das Notas Fiscais de Serviços, dos depósitos em conta bancária e a escrituração no Livro Caixa e no Livro Razão dos valores correspondentes com clareza e precisão, como forma de comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 80; e

- documentos contábeis e fiscais pertinentes;

(b) a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente deve cotejar as informações fornecidas pela Recorrente e com os registros internos da RFB, tais como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e os pagamentos efetuados para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente ao direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$23.322,18 referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2002.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva